

23/04/2013

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 110.191 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**PACTE.(S)** : CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS FERREIRA  
**IMPTE.(S)** : CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS FERREIRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATORA DO RESP 952629 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas corpus*. 2. Homicídio qualificado-privilegiado. Condenação. 3. Aumento da pena em sede de recurso especial. Entendimento no sentido de que o período depurador de 5 anos estabelecido pelo art. 64, I, do CP, refere-se à reincidência, mas, com relação ao registro de antecedentes, esses prolongam-se no tempo, devendo ser considerados como circunstâncias judiciais em desfavor do réu. 4. Registro de uma condenação anterior, por contravenção (dirigir sem habilitação), transitada em julgado em 28.6.1979. Decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Aplicação do princípio da razoabilidade. 5. Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo TJ/RJ nos autos da Apelação n. 2006.050.02054, que manteve a pena-base fixada pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri e, assim, reconheceu a prescrição da pretensão executória.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de abril de 2013.

**HC 110191 / RJ**

**Ministro GILMAR MENDES**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

23/04/2013

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 110.191 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**PACTE.(S)** : CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS FERREIRA  
**IMPTE.(S)** : CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS FERREIRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATORA DO RESP 952629 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Carlos Eduardo de Vasconcelos Ferreira, em seu favor, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que deu parcial provimento ao Recurso Especial n. 952.629/RJ, nos termos da seguinte ementa:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PRIVILEGIADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONTRAVENÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO”.

Conforme consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 1º do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação, requerendo o aumento da pena-base pela existência de maus antecedentes.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

HC 110191 / RJ

"APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO - SURPRESA - RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - CRIME COMETIDO SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA À INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AGENTE QUE REGISTRA SEIS ANOTAÇÕES NA FAC, A PRIMEIRA EM 1974 E A ÚLTIMA EM 1987, CINCO SEM RESULTADO E UMA CONDENAÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 32 - FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR TRANSITADA EM JULGADO EM 28/06/1979, HÁ 27 ANOS - ANOTAÇÕES QUE NÃO CONFIGURAM MAUS ANTECEDENTES PORQUE DISTANTE TEMPORALMENTE - APLICAÇÃO DO BOM SENSO E DA RAZOABILIDADE, QUE DEVEM PRESIDIR AS DECISÕES JUDICIAIS - FATO OCORRIDO EM 17/01/87, PRONÚNCIA DATADA DE 06/08/1993, SENTENÇA PUBLICADA EM 09/02/2006 - DECURSO DE 13 ANOS, TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS, CONSIDERANDO A PENA APLICADA - CONFIRMADA A SENTENÇA RECORRIDA E TRANSITADA EM JULGADA PARA O MP, OPERA-SE A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA - RECURSO DESPROVIDO".

Contra essa decisão, o Ministério Público estadual interpôs recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, aumentar a pena-base, em razão da existência de antecedente desfavorável. Daí, o presente *habeas corpus* nesta Corte.

A defesa sustenta, em síntese, que o "*princípio da razoabilidade pode afastar a aplicação da majoração da pena-base em virtude de grande decurso do tempo da condenação por contravenção penal ou não*".

Alega, ainda, que a decisão da Corte de Justiça "*violou o princípio da legalidade, de cunho constitucional e legal, pois não há reincidência quando há primeiramente prática de contravenção e posteriormente a prática de crime*".

No mérito, requer: (i) o reconhecimento de que não há maus

**HC 110191 / RJ**

anteriores no presente caso; (ii) a aplicação do princípio da razoabilidade para impedir a majoração da pena-base; (iii) o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

23/04/2013

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 110.191 RIO DE JANEIRO

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado no *writ* busca-se o reconhecimento de que não há maus antecedentes e, desse modo, o restabelecimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a pena-base fixada pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri e, assim, reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Segundo os autos, em 17 de janeiro de 1987, por volta das 18:30h, na Rua Vicente Celestino, n. 360, Carlos Eduardo Vasconcellos (paciente), com *animus necandi* – movido pelo desejo de vingar-se da vítima Manoel Luiz de Jesus, que lhe teria agredido a garrafadas –, munido de arma de fogo, dirigiu-se ao local e, quando a vítima chegou, desfechou-lhe diversos disparos de arma de fogo, de inopino e pelas costas, recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, que foi atingido por cinco dos projéteis deflagrados, que acabaram por causar-lhe a morte.

Sobreveio condenação do paciente à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de homicídio qualificado-privilegiado (crime praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, então, interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), requerendo o aumento da pena-base, em razão da existência de maus antecedentes.

No julgamento do apelo ministerial, o TJ/RJ afastou 5 anotações constantes da folha de antecedentes criminais pela ausência do trânsito em julgado. A última anotação (contravenção penal prevista no art. 32 da LCP – dirigir automóvel sem habilitação), segundo a Corte estadual, não poderia ser considerada como maus antecedentes, por distante temporalmente (transitada em julgado em 28.6.1979, há 27 anos), “por

**HC 110191 / RJ**

*aplicação do bom senso e da razoabilidade, que deve presidir as decisões judiciais”.*

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso especial perante o STJ.

A relatora Ministra Laurita Vaz deu parcial provimento ao REsp n. 952.629/RJ, ao acolher a tese do Ministério Público segundo a qual, transcorrido o período depurativo do art. 64 do CP, não podem as condenações anteriores serem consideradas para a reincidência, mas legitimam, por outro lado, exasperação da pena-base, como configuradoras de maus antecedentes.

O art. 64, I, do CP assim dispõe :

“Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”.

Conforme a decisão monocrática do STJ, o período depurador de 5 anos estabelecido pelo art. 64, I, do CP, refere-se à reincidência; o dispositivo legal não trata do registro de antecedentes que se prolongam no tempo, devendo ser considerados como circunstâncias judiciais em desfavor do réu.

Desse modo, a Ministra Laurita Vaz fixou a pena em 12 anos e 3 meses de reclusão, mantida a redução na fração de 1/3 pelo privilégio previsto no § 1º do art. 121 do CP, estabelecendo a pena final de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Daí, a presente impetração que busca a exclusão dos maus antecedentes e o reconhecimento da prescrição.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem, nos seguintes termos:

“O Código Penal é expresso ao determinar que as condenações anteriores, cuja pena tenha sido extinta há mais de

**HC 110191 / RJ**

cinco anos não caracterizam a reincidência. Portanto, admitir que o registro anterior, mormente referindo-se a condenação por contravenção, já atingida pelo decurso do prazo de cinco anos, seja transformado em maus antecedentes é ir contra a diretriz da lei penal que, expressamente, indica a irrelevância dessas anotações para a individualização da pena”.

Entendo assistir razão à defesa.

O paciente tem o registro de uma condenação anterior, por contravenção (dirigir sem habilitação), transitada em julgado em 28.6.1979. O homicídio de que trata o presente *writ* ocorreu em 17.1.1987, a pronúncia data de 6.8.1993 e a sentença condenatória foi proferida em 9.2.2006.

Tendo em vista que o recurso de apelação foi julgado em 17.10.2006, o registro da contravenção encontra-se distante temporalmente – há 27 anos.

Entendo em consonância com os fundamentos da Corte estadual, que, decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes.

Considerando a pena aplicada pelo Presidente do Tribunal do Júri (8 anos de reclusão), confirmada pelo TJ/RJ e transitada em julgado para o MP, é de ser declarada a prescrição da pretensão executória, pois já transcorreram mais de 12 anos desde a última causa interruptiva (art. 109, IV, do CP).

Ante o exposto, voto no sentido de conceder a ordem para restabelecer a decisão proferida pelo TJ/RJ nos autos da Apelação n. 2006.050.02054, que manteve a pena-base fixada pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri e, assim, reconheceu a prescrição da pretensão executória.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 110.191**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

PACTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS FERREIRA

IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS FERREIRA

COATOR(A/S) (ES) : RELATORA DO RESP 952629 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para restabelecer a decisão proferida pelo TJ/RJ nos autos da Apelação n. 2006.050.02054, que manteve a pena-base fixada pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri e, assim, reconheceu a prescrição da pretensão executória, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.04.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária